



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 090/2017
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.03.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3327/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201405213
RECORRENTE: MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 01.316.464/0001-74
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. **1** – Fora constatado o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo em razão da suposta inexatidão das declarações contidas no referido documento. **2** – Presença de vício formal no auto de infração consistente na falta de comprovação da origem dos valores empregados na definição da base de cálculo do lançamento. **3** – Recurso ordinário conhecido e provido – alterando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância para que seja declarado **NULO** o feito fiscal. **4** – Decisão à unanimidade de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE, que entenderam pela procedência da acusação fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: TRANSPORTE DE MERCADORIA – DOCUMENTO INIDÔNEO – VÍCIO FORMAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES EMPREGADOS NA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS FUNDAMENTADORES DA PRESENTE AUTUAÇÃO

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, DANFE NÚMERO 096 EMITIDO POR CGF 066083788, INIDÔNEO POR INEXATIDÃO REFERENTE AOS PRODUTOS E VALORES A ELE REFERENTES; TRATA-SE DE CONFECÇÕES DIVERSAS, CONFROME RELAÇÃO EM CGM, NO VALOR TOTAL DE R\$283.200,00 (DUZENTOS E OITENTA E TRES MIL E DUZENTOS REAIS) E NÃO SOMENTE SCHORTS VALRIADOS, CONFROME DESCRIÇÃO NO DANFE EM PAUTA”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos Arts. 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	283.200,00
ICMS	48.144,00
Multa	84.960,00
TOTAL	133.104,00

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, argumentando, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, ante a ausência de responsabilidade, uma vez que tão somente realizou o transporte das mercadorias remetidas por F.D.Silva ME par a empresa RL Comércio de Confeções Ltda. Continua, afirmando que é impossível ou inviável realizar a conferência de toda a mercadoria que a empresa efetua o transporte, portanto não pode se defender a respeito de operação da qual não tem conhecimento. Acrescenta ainda que o art. 21, II, "c", do Decreto 24.569/97 deve ser interpretado de forma a responsabilizar o transportador somente nos casos em que reste comprovado dolo ou a fraude, ou quando não esteja identificado o remetente ou destinatário. Argumenta também que a transportadora somente poderia ser responsabilizada pelo imposto, jamais pela multa. No mérito, suscita que o documento foi considerado inidôneo por ter sido constada suposta imprecisão na classificação da mercadoria, bem como em razão dos valores, defendendo que quanto à classificação, caberia a lavratura do termo de retenção para correção do documento, nos termos do art. 831 do Decreto 24.569/97. No que diz respeito ao valor, alega que não consta nos autos como o agente fiscal apurou os novos valores das mercadorias transportas, não tendo havido pesquisa de mercadoria que fundamentasse o arbitramento realizado.

Para apoiar sua tese, a impugnante invoca dispositivos legais.

Não obstante tais argumentos, o julgador de 1ª Instância julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, reprisa os argumentos já articulados na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência da primeira instância, com base no entendimento de que a partir da análise do conjunto probatório, é possível concluir que não se trata de simples declaração inexata, pois o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

documento não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, portanto, a situação fática identificada se revela compatível integralmente com o inciso III, do art. 131, do Decreto 24.569/97 e não somente com a parte inicial do teor do dispositivo em comento. Entende ainda que os argumentos recursais não subsistem, uma vez os fatos se subsumem às regras de regência da espécie, bem assim ao tipo sancionador sugerido e, à carência de fatos e instrumentos de prova contundentes em contrário, inferiu pela presença no auto dos pressupostos de validade.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **MAQ TRANSPOTE E LOGÍSTICA LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Infração constatada através de verificação pelos agentes fiscais de trânsito da documentação fiscal da autuada.

Na peça recursal, a empresa pugna pela nulidade do feito por falta de pesquisa que demonstre o preço atribuído, seja no âmbito interno no catálogo eletrônico, previsto no art. 33-A do RICMS, por inobservância ao disposto no §3º do art. 831 do mesmo instrumento normativo. Invoca a ilegitimidade da autuada, sob o fundamento de que não tem nenhuma responsabilidade sobre as mercadorias, visto que só as transportava e havia identificação do remetente e do destinatário e não fora demonstrada conduta dolosa da autuada. Em sede de mérito, argumenta que não foi comprovado vício ou irregularidade e reitera a incompatibilidade dos preços apontados pelo autuante, requerendo para tanto a parcial procedência à vista da redução do valor aos níveis da nota fiscal, termos em que postula a nulidade, extinção por ilegitimidade passiva, conversão em diligência ao fim de alterar o valor da autuação e, por fim, a improcedência.

Após atento exame dos autos, firmo convencimento no sentido de que o recurso ordinário em análise deve prosperar, eis que os argumentos aduzidos pela recorrente demonstram plausibilidade, conforme demonstrado adiante. M

Observe-se que, por ocasião da fiscalização, o agente fiscal desconsiderou os documentos que acompanhavam as mercadorias, por constatar inidoneidade decorrente da inexatidão das declarações constantes dos referidos documentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

As informações complementares trazem a seguinte conclusão:

Concluindo, asseguramos que todos os produtos referentes ao Auto de Infração em tela, apresentam boas qualidades em composição de matéria prima; qualidade de matéria prima; tonalidades; tipos de costuras; acabamentos; designers e outros; sendo direcionados a um "nicho de mercado" diferenciado, desta forma justificando os valores estabelecidos em Base de Cálculo pelo Fisco Autuante.

Verifica-se, portanto, das informações complementares que não foi trazida aos autos qualquer pesquisa de mercado que justifique o preço atribuído para atribuição da base de cálculo do presente auto, faltando-lhe assim provas, no tocante à desconsideração dos valores constantes da nota fiscal autuada e arbitramento dos novos valores.

Na realidade, o agente do fisco desconsiderou os valores descritos no DANFE nº 096, que era objeto do transporte realizado pelo Autuado, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem, no entanto, apresentar a necessária justificativa, considerando que a operação supostamente teria ocorrido no valor de R\$ 283.200,00 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos reais).

A indagação que exsurge automaticamente é: Através de qual elemento, o agente autuante atribuiu aquele valor, a título de base de cálculo?

O RICMS é expresso em art. 33-A :

Art. 33-A. Será adotado o Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR), elaborado a partir das informações das operações e prestações praticadas pelos contribuintes quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e demais documentos fiscais, bem como seus registros na Escrituração Fiscal Digital (EFD), para efeito de observância como base de cálculo do ICMS, quando:

I - o preço da mercadoria ou do serviço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

II - ocorrerem as hipóteses previstas no art. 435.

Incumbe destacar que para justificar o valor atribuído à base de cálculo no presente auto de infração, o agente autuante poderia ter juntado pesquisa da internet, quanto ao preço das mercadorias, o que não o fez.

Quanto às demais preliminares suscitadas, por falta de intimação do contribuinte para sanar a irregularidade e quanto à ilegitimidade do autuado, estas devem ser afastadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Portanto, em razão da ocorrência de vício material relativo à falta de comprovação da origem dos valores empregados na definição da base de cálculo do lançamento, deve o auto de infração ser declarado nulo.

Destarte, não há que se falar em procedência da ação fiscal, porquanto constatada a nulidade do auto de infração, em razão da presença de vício material consistente na ausência de comprovação da origem dos valores empregados na definição da base de cálculo de lançamento.

Assim, entendo que o auto de infração em tela não deve subsistir.

Incabível, portanto, a manutenção da decisão de procedência da primeira instância, devendo ser declarado NULO o auto de infração em questão.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** o feito fiscal, em razão da ocorrência de vício material relativo à falta de comprovação da origem dos valores empregados na definição da base de cálculo do lançamento.

É como VOTO.

04 - DECISÃO

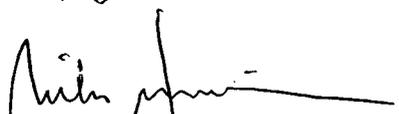
Processo de Recurso nº 1/3327/2014 – Auto de Infração: 2/201405213. Recorrente: **MAQ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

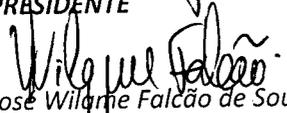
Decisão: *“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** o feito fiscal, em razão da ocorrência de vício material relativo à falta de comprovação da origem dos valores empregados na definição da base de cálculo do lançamento. Resolvem ainda, também por unanimidade de votos, afastar as demais preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. André Arraes de Aquino Martins”.*



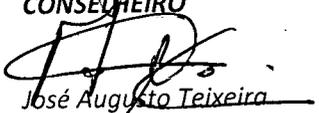
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, 23 de maio de 2017.

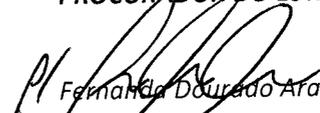

Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE

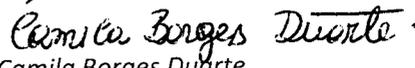

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO